



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	“ 80\$
A 2.ª série	120\$	“ 70\$
A 3.ª série	120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:968 — Aprova e manda pôr em execução a constituição das especialidades dos segundos-sargentos e furriéis na arma de engenharia — Fixa o quadro, por especialidades, dos referidos postos e arma.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38:755 — Autoriza o Ministério, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, a celebrar contrato para aquisição de oito blocos de cilindros para motores — Substitui o Decreto n.º 38:639.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Polónia denunciado a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:756 — Dá nova constituição ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e regula o seu funcionamento e competência — Revoga o Decreto n.º 18:768 e os Decretos-Leis n.ºs 26:974 e 32:441.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:910.

b) Para efeito de promoção ao posto de furriel só deverão concorrer:

- À especialidade de sapadores, os primeiros-cabos de sapadores, pontoneiros, motoristas, electricistas e telefonistas;
- À especialidade de transmissões, os primeiros-cabos telegrafistas, radiotelegrafistas e guarda-fios;
- À especialidade de caminhos de ferro, os primeiros-cabos das quatro especialidades técnicas de caminhos de ferro;
- À especialidade de trem auto, os primeiros-cabos condutores auto e estafetas moto, devendo estes últimos obter previamente carta de condução de viaturas ligeiras e pesadas.

c) Ao posto de primeiro-sargento de engenharia poderão concorrer indistintamente os segundos-sargentos de engenharia, qualquer que seja a sua especialidade.

d) O quadro dos segundos-sargentos ou furriéis da arma de engenharia, por especialidades, passa a ser o seguinte:

Sapadores	70
Transmissões	75
Caminhos de ferro	15
Trem auto	30
Total	190

Ministério do Exército, 16 de Maio de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:968

Considerando que se não justifica a inclusão na especialidade de sapadores da arma de engenharia dos segundos-sargentos ou furriéis de caminhos de ferro e do trem automóvel;

Considerando que para a constituição das unidades da arma em campanha não é possível mobilizar eficientemente os segundos-sargentos ou furriéis de engenharia dentro de um quadro geral único ou bipartido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a partir desta data, o seguinte:

a) Na arma de engenharia as especialidades dos segundos-sargentos e furriéis passam a ser as seguintes:

- Sapadores (incluindo mineiros e pontoneiros);
- Transmissões (telegrafistas e radiotelegrafistas);
- Caminhos de ferro;
- Trem auto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38:755

Sendo necessário adquirir oito blocos de cilindros para os motores das lanchas de fiscalização *Corvina* e *Dourada*;

Tendo-se reconhecido, posteriormente à publicação do Decreto n.º 38:639, de 9 de Fevereiro último, que o encargo total da aquisição é de 108:800 francos suíços, e não de 108:000, como nesse diploma era indicado;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, a celebrar contrato com a *Société Anonyme Sulzer Frères*, de Winterthur, Suíça,

para a aquisição de oito blocos de cilindros para motores, pela importância total de 108:800 francos suíços, correspondentes a 719.059,820, ao câmbio actual.

Art. 2.º Da importância indicada no artigo anterior serão pagos no ano económico corrente 54:400 francos suíços (pela dotação inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 30.º do orçamento de despesa do Ministério da Marinha para o ano económico de 1952), no ano económico de 1953 43:520 francos suíços e no ano de 1954 o restante, ou sejam 10:880 francos suíços.

§ único. Se alguma das prestações não for paga no ano correspondente poderá sê-lo no ano seguinte.

Art. 3.º Este decreto substitui o Decreto n.º 38:639, de 9 de Fevereiro último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica em Lisboa, a Polónia denunciou, em 13 de Março de 1952, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Nos termos do segundo período do artigo 13.º da Convenção, esta denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 17 de Março de 1953.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Maio de 1952. — Pelo Director-Geral, *Manuel Homem de Melo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:756

Convindo actualizar, modificar e unificar a legislação referente à constituição, funcionamento e competência do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, do Ministério da Economia, terá a seguinte constituição:

- a) Director-geral de Minas e Serviços Geológicos;
- b) Engenheiros inspectores superiores do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;
- c) Chefe dos serviços geológicos;
- d) O ajudante do procurador-geral da República, destacado como auditor jurídico junto do Ministério da Economia, representante da Procuradoria-Geral da República;
- e) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

f) Um representante da Direcção-Geral dos Combustíveis;

g) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;

h) Um representante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

i) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;

j) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;

k) Um professor do grupo de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa ou da Faculdade de Engenharia do Porto;

l) Um professor de Físico-Química de qualquer dos institutos de hidrologia do País;

m) Um professor de Geologia de qualquer das Universidades ou escolas técnicas superiores do País;

n) Um representante dos concessionários mineiros;

o) Um representante dos concessionários de águas mineromedicinais;

p) Um representante dos grémios da lavoura;

q) O engenheiro-chefe da Repartição de Minas.

§ único. Ao representante do Ministro da Defesa Nacional incumbirá designadamente a indicação dos elementos informativos ou outros de qualquer natureza necessários à organização e elaboração do registo dos dados estatísticos militarmente indispensáveis aos serviços de defesa nacional, bem como à preparação da mobilização industrial da produção mineira, incluindo a mobilização de mão-de-obra, em caso de guerra ou de grave emergência.

Quando seja caso disso, o representante militar no Conselho porá este ao corrente dos dados sobre produção mineira que devem ser considerados secretos.

Art. 2.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos tem funções meramente consultivas, cumprindo-lhe apenas deliberar relativamente à determinação do imposto proporcional de minas e de águas e aos recursos de aplicação de multas nos termos do § 1.º do artigo 88.º e do artigo 110.º do Decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, reunindo por convocação do presidente.

Compete-lhe também emitir parecer fundamentado sobre os assuntos ou processos que lhe forem submetidos e se refiram a minas, pedreiras, hidrologia, geologia aplicada e pessoal dos respectivos serviços, podendo propor ao Governo as medidas que julgar úteis para o aperfeiçoamento ou desenvolvimento das indústrias e dos serviços respectivos, sob os pontos de vista técnico, económico e social.

Art. 3.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos reúne em sessão plenária ou por secções.

§ 1.º O Conselho reúne em sessão plenária nos seguintes casos:

- 1) Por despacho do Ministro da Economia;
- 2) Quando se verificar que mais de uma secção se tem de pronunciar sobre um dado assunto ou processo;
- 3) A pedido de cinco vogais, pelo menos.

§ 2.º O Conselho, reunido em sessão plenária, pode distribuir, para estudo, às secções que designar os assuntos que pela sua especialidade lhes estejam adstritos.

As propostas ou pareceres das secções sobre os assuntos referidos neste parágrafo serão presentes ao Ministro da Economia juntamente com o parecer dado em sessão plenária.

§ 3.º O Conselho reúne por secções quando o assunto sobre o qual se deve pronunciar disser respeito a cada uma das seguintes especialidades ou secções:

- 1) Minas e pedreiras;
- 2) Hidrologia;
- 3) Geologia aplicada;
- 4) Impostos de minas e águas;
- 5) Pessoal.